

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS,  
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL:

Processo nº 0028480-08.2018.8.26.0050

O representante do Ministério Público que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, inconformado com a R. decisão de fls. 671/676 que rejeitou a Denúncia, interpõe o presente **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, com fundamento no artigo 581 I do Código de Processo Penal.

Apresentamos desde logo as razões do recurso.

Em face do tempo já decorrido, quase dois anos somente para análise do recebimento da Denúncia, requer-se **MÁXIMA URGÊNCIA** no trâmite deste recurso.

São Paulo, 23, de janeiro de 2020

Marcelo Batlouni Mendroni  
Promotor de Justiça – GEDEC

Processo nº 0028480-08.2018.8.26.0050

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

Recorrente: Ministério Público do Estado de SP

Recorridos: Paulo Remy Gillet Neto e Willians Piovezan

### Razões de Recurso em Sentido Estrito

Egrégio Tribunal;  
Colenda Câmara;

*"Lex est araneae tela, quia, si in eam incidere quid debile, retinetur; grave autem pertransit tela rescissa"* - A lei é como uma teia de aranha: se nela cai alguma coisa leve, ela retém; o que é pesado rompe-a e escapa...<sup>1</sup>

Os denunciados, ora recorridos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 333 § único, c.c. artigo 71 caput do Código Penal (corrupção ativa) porque, resumidamente segundo a Denúncia, representando a empresa WTorre S.A., “ofereceram, prometeram e efetivamente pagaram” vantagem indevida a funcionários públicos, quais sejam os demais corréus (Ronilson Bezerra Rodrigues, Eduardo Horle Barcellos, Luís Alexandre Cardoso de Magalhães, Carlos Augusto di Lallo Leite do Amaral e Willian de Oliveira Deiró Costa).

Segundo a decisão judicial, a denúncia foi rejeitada em relação aos recorridos porque a conduta deveria ser considerada atípica, já que pelos elementos dos autos “**houve mero pagamento**” de propina pelos réus particulares aos funcionários públicos, e não o seu “**oferecimento**” - da propina paga, e, portanto, como o artigo 333 do Código Penal não prevê a figura pagar (“sem oferecimento”) a conduta é atípica.

Notemos os termos do despacho:

*Todavia, melhor analisando as circunstâncias do caso concreto, percebe-se que, em verdade, houve o mero pagamento de “propina” pelos réus particulares aos réus funcionários públicos, e não o oferecimento como constou da inicial acusatória. Com efeito, conforme narrado pelo próprio Ministério Público na denúncia, “segundo o apurado nestes autos, entre os meses de outubro de 2012 e junho de 2013, em local incerto, mas no Município de São Paulo, os denunciados agentes públicos da Prefeitura Municipal de São Paulo, sempre previamente ajustados e com unidade de propósitos,*

<sup>1</sup> Usado por Plutarco em "Vida de Sólon 5,4" para criticar os legisladores atenienses

*solicitaram, para eles, diretamente dos dirigentes da WTorre S.A., principais responsáveis pelo empreendimento do Shopping JK-Iguatemi, em razão de suas funções, vantagem indevida (...)*”.

Inconformados, recorremos. A decisão deve ser reformado porque eivada de *error in iudicando*. A decisão na verdade utiliza um inexplicável e ilógico contorcionismo mental para justificar o injustificável... Seria como dizer: Agrediu mas não ameaçou...!

A Denúncia foi protocolada em 18/4/2018. Somente um ano e nove meses depois é que veio ser apreciada e rejeitada.

Para resumir, no entendimento da Sua Excelência, “oferecer” e/ou “prometer” configuram crimes de corrupção, mas “pagar” não configura... Nesta equivocada e ilógica conclusão, qualquer particular corrupto pode dizer: “*paguei, mas nunca ofereci e nem prometi*”. E...pronto, nem sequer será investigado, muito menos processado.

Este entendimento, não pode – absolutamente, prosperar.

### **1. Prejulgamento de impedir o Ministério Público da comprovação da acusação.**

Ao rejeitar liminarmente a Denúncia oferecida pelo Ministério Público, o Juiz Auxiliar da 2ª Vara de Crimes Tributários, Crime Organizado e Lavagem de dinheiro cerceia o direito da acusação de, reafirmando as provas obtidas, demonstrar diante de contraditório e ampla defesa, durante a instrução criminal de forma mais detalhada, como os fatos ocorreram.

No bojo da Denúncia o Ministério Público efetivamente narrou os núcleos dos verbos (das ações) “oferecer” e “prometer”:

*“Os denunciados representantes da empresa WTorre S.A., de sua parte, **ofereceram, prometeram e efetivamente pagaram** aquela vantagem indevida do valor de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais) a eles, funcionários públicos municipais, para determiná-los a omitir ato(s) de ofício na autuação que decorreria a obrigatoriedade tributária, para que não fosse calculada e efetivada realização do lançamento de valores devidos de IPTU e ISS, resíduos correspondentes a aproximadamente 2 a 3 mil metros de mezaninos”.* (grifamos) Fls. 6 da Denúncia.

O M. Juiz a quo, de forma absolutamente prematura e impulsiva, rejeitou a Denúncia porque concluiu, mesmo sem dilação probatória, e contrariando o princípio básico em processo penal do *in dubio pro societate*; que inexistiram “oferecimento” e “promessa” – concluindo, já...que só houve “**mero**” pagamento...de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)

Não se trata de Denúncia inepta e muito menos por fato atípico, como exposto na decisão judicial. Nestes termos, o recebimento da Denúncia é imperioso.

TJ/ES RSE 0000872-18.2012.8.08.0027

Ementa: Recurso em Sentido Estrito – art. 56 da Lei nº 9.605/98 e de forma subsidiária, art. 15 da Lei nº 7.802/89 – juízo a quo – não recebimento da Denúncia por atipicidade da conduta – irresignação do Ministério Público – procedência – reforma da decisão –

recurso provido. [...] *Ademais, presente a justa causa para a ação penal, é imperioso o recebimento da exordial acusatória, em respeito ao princípio do in dubio pro societate, permitindo-se que a acusação, durante a instrução penal, possa corroborar ou não os indícios de que a conduta se desenvolveu como descrita. Resta claro que na fase de recebimento da denúncia é necessário apenas um mero juízo de probabilidade, bastando que os fatos descritos constituam delito em tese e que haja mínimos de autoria e materialidade, restringindo-se o magistrado de 1º grau à verificação da presença do fumus comissi delicti, a matéria deve ser submetida, em sua amplitude, à apreciação do juízo sobre os fatos em apuração. Recurso provido.*

É direito da sociedade ter fatos em tese criminosos serem levados à apreciação do Poder Judiciário e a rejeição prematura da Denúncia, contrariando o princípio do *in dubio pro societate*, viola fatalmente este direito.

## **2. Oferecer/prometer são passos antecedentes do pagamento, necessariamente incorporados na condição posterior.**

Ademais, os núcleos de oferecer e prometer são passagens obrigatórias em face do efetivo pagamento da vantagem indevida. Não é possível imaginar que alguém tome iniciativa de pagar uma propina sem antes haver, de qualquer forma, ainda que implicitamente, ainda que subjetivamente, oferecido ou prometido.

Os pagamentos não são atos impulsivos do agente criminoso. Não são atos mecânicos, mas decorrem – obrigatoriamente de uma sequência lógica de ações humanas que trazem embutidas o exercício do efetivo pagamento. A situação jurídica é ainda muito mais clara quando se lê todo o teor da acusação contida na Denúncia, que relata que não foi realizado somente um pagamento de R\$ 3 milhões, mas foram realizadas parcelas de R\$ 150.000,00. Não foi, ademais, um só pagamento “de impulso” – imediato, após a solicitação dos agentes públicos. Os particulares planejaram e executaram os pagamentos em nítida configuração de oferta/promessa.

*No segundo semestre de 2012, em data incerta, Luis Alexandre Magalhães, então auditor fiscal, solicitou e recebeu, para si e para Ronilson Bezerra Rodrigues, Eduardo Horle Barcellos e Carlos Augusto de Lallo do Amaral; com o conhecimento e concordância de todos, após “negociar” diretamente com Willians Piovezan, gerente de aprovações da **WTorre S.A.** e, direta ou indiretamente com Paulo Remy Gillet Neto, sócio proprietário e vice-presidente do Conselho de Administração da **WTorre S.A.**; o pagamento daquela propina aos funcionários públicos da Prefeitura Municipal de São Paulo.*

*Os pagamentos foram realizados, conforme demonstra a planilha apreendida em poder de Luiz Alexandre Magalhães, em sua casa.*

*Segundo as próprias anotações de Luis Alexandre, foram sendo efetivamente pagas parcelas mensais de R\$ 150.000,00. Ele recebia os R\$ 150.000,00 em dinheiro, através de Willians Piovezan, gerente de aprovações da **WTorre S.A.**, encaminhados por Paulo Remy Gillet Neto, sócio proprietário da **WTorre S.A.** Luis Alexandre ficava com R\$ 100.000,00 – por mês; e repassava outros R\$ 50.000,00 para*

*serem divididos entre Ronilson Bezerra Rodrigues, Eduardo Horle Barcellos e Carlos Augusto de Lallo do Amaral.*

No caso dos Autos, portanto, de forma ainda muito mais clara, os agentes particulares **ofereceram, prometeram e efetivamente pagaram** aquela vantagem indevida do valor de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais). Trata-se de conduta sequencial que se fez integralmente.

### 3. Precedente. Julgamento STF – Caso “Mensalão”.

Por fim, e para espancar qualquer eventual dúvida, temos que o Supremo Tribunal Federal já uniformizou o entendimento, - por sinal não seguido pelo N. Magistrado a quo, no sentido de que efetivamente configura o crime o “mero pagamento” ainda que sem demonstração de qualquer promessa ou oferecimento anterior:

Muito embora as condutas nucleares do crime de Corrupção Ativa, a princípio (segundo o entendimento tradicional do tipo penal disposto no art. 333 do Código Penal), estivessem aparentemente condicionadas à constatação do “oferecimento” ou à “promessa” da vantagem indevida efetuada pelo particular ao funcionário público, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da Ação Penal n.470-MG – “Acórdão do Mensalão” proporcionou um alargamento de tal entendimento.

Ocorreu, assim, o que a doutrina denomina “Mutaç o Legal”, isto  , uma viragem/mudan a de interpreta o de dispositivo legal, sem que ocorresse mudan a do referido texto legal – dado que, de fato, n o houve altera o expressa, pelo legislador, no art. 333 do CP, a fim de que fosse acrescentado a esse tipo penal o verbo nuclear “pagar” – efetuado pelo particular no ato de corrup o. O significado do texto descrito no C digo Penal, no caso da Corrup o Ativa, modificou-se em raz o de novas realidades circundantes – necessidade de efetivo combate  s pr ticas habituais e cada vez mais veladas de corrup o.

Com efeito, o STF passou a incluir (via Muta o Legal) como verbo nuclear referente ao tipo penal da Corrup o Ativa o ato de “pagar”, ou seja, ainda que tenha havido t o somente “pagamentos” – e n o “oferecimentos”/“promessas” por parte dos acusados integrantes do chamado “N cleo Empresarial” do Mensal o naquela oportunidade (que eram atuantes na atividade privada, tais como os marqueteiros relacionados aos pagamentos de propina a congressistas, funcion rios de bancos privados, dentre outros particulares envolvidos nestes pagamentos), todas estas condutas restaram punidas no  mbito da referida a o penal.

Desta forma, conforme os excertos adiante descritos – todos obtidos a partir da  ntegra do Ac rd o da A o Penal n. 470-MG – “Ac rd o do Mensal o”, verifica-se que todo o N cleo Empresarial, isto  , os particulares que foram acusados pelas pr ticas de corrup o ativa (art. 333 do CP) na A o Penal n 470-MG restaram condenados por terem efetuados “pagamentos” – **o verbo nuclear que aparece na decis o do STF   “pagar”. N o se exigiu, e em nenhum momento h  men o aos verbos nucleares de “oferecer” ou “prometer” a exemplo do que exigiu o Ju zo para o recebimento da Den ncia.**

N o h  como se dizer, portanto, que os “pagamentos” efetuados pelos r us particulares **Paulo Remy Gillet Neto e Willians Piovezan** aos integrantes da M fia do ISS devam ser entendidos como condutas at picas, uma vez que supostamente seriam “meros

*pagamentos*”, conforme mencionado pelo Juízo *a quo* para justificar a rejeição da denúncia imputada a estes investigados particulares.

Os pagamentos efetuados, ainda que não tenham sido “oferecidos” ou “prometidos” pelos acusados **Paulo Remy Gillet Neto e Willians Piovezan** aos agentes públicos e sim “pagos”, **referem-se todos a vantagens que sabidamente eram indevidas e, a partir desta nova compreensão dos núcleos descritos no art. 333 do CP, tais pagamentos indevidos resultam em condutas típicas.**

Por fim, o fato de tais pagamentos terem sido efetuados em favor de integrantes do que se denominou Máfia do ISS (isto é, agentes públicos que posteriormente à deflagração da referida Operação descobriu-se serem notoriamente corruptos – praticando diversos achaques) não elide/não afasta a responsabilidade destes particulares relacionada a seus atos de Corrupção Ativa – art. 333 CP por meio destes pagamentos indevidos. Veja-se, por exemplo, o Excerto III abaixo, em que ainda que tenham sido pagas vantagens indevidas a parlamentares que eram corrompidos, não se afastou a responsabilidade dos particulares (foram condenados por Corrupção Ativa).

Vejamos tais excertos:

**Excerto I - Fls. 5 do Acórdão**

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. **Restou comprovado o pagamento de vantagem indevida ao então Presidente da Câmara dos Deputados, por parte dos sócios da agência de publicidade que, poucos dias depois, viria a ser contratada pelo órgão público presidido pelo agente público corrompido.** Vinculação entre o pagamento da vantagem e os atos de ofício de competência do ex-Presidente da Câmara, cuja prática os réus sócios da agência de publicidade pretenderam influenciar. Condenação do réu JOÃO PAULO CUNHA, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), e dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa). 2. Através da subcontratação quase integral do objeto do contrato de publicidade, bem como da inclusão de despesas não atinentes ao objeto contratado, os réus corruptores receberam recursos públicos em volume incompatível com os ínfimos serviços prestados, conforme constatado por equipes de auditoria de órgãos distintos. Violação, por outro lado, à modalidade de licitação que resultou na contratação da agência dos réus. Comprovado o desvio do dinheiro público, com participação ativa do Presidente da Câmara dos Deputados, que detinha a posse dos recursos em razão do cargo que exercia. Caracterizado um dos crimes de peculato (art. 312 do CP) narrados no Item III.1 da denúncia. Condenação dos réus JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. 3. Contratação, pela Câmara dos Deputados, de empresa de consultoria que, um mês antes, fora responsável pela propaganda eleitoral pessoal do réu JOÃO PAULO CUNHA, por ocasião da eleição à presidência da Casa Legislativa. Acusação ao réu JOÃO PAULO CUNHA pela prática do crime de peculato, que teria sido praticado por meio de desvio de recursos públicos para fins privados. Não comprovação. Denúncia julgada improcedente, nesta parte. Absolvição do acusado JOÃO PAULO CUNHA em relação a esta imputação, contra o voto do Relator e dos demais Ministros que o acompanhavam no sentido da condenação. 4. Caracteriza o crime de lavagem de dinheiro o recebimento de dinheiro em espécie, que

o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, e com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro, bem como de instituição financeira que serviu de intermediária à lavagem de capitais. O emprego da esposa como intermediária não descaracteriza o dolo da prática do crime, tendo em vista que o recebimento dos valores não foi formalizado no estabelecimento bancário e não deixou rastros no sistema financeiro nacional. Condenação do réu JOÃO PAULO CUNHA pela prática do delito descrito no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época do fato.

### **Excerto II - Fls. 7 do Acórdão**

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.3. CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DO BANCO DO BRASIL NO FUNDO VISANET. ACUSAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Comprovou-se que o Diretor de Marketing do Banco do Brasil recebeu vultosa soma de dinheiro em espécie, paga pelos réus acusados de corrupção ativa, através de cheque emitido pela agência de publicidade então contratada pelo Banco do Brasil.

#### **Pagamento da vantagem indevida com fim de determinar a prática de atos de ofício da competência do agente público envolvido, em razão do cargo por ele ocupado.**

Condenação do réu HENRIQUE PIZZOLATO, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), bem como dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa).

2. Caracteriza o crime de lavagem de capitais o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro, bem como de instituição financeira que serviu de intermediária à lavagem de capitais. O emprego de um subordinado da confiança do então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, como intermediário do recebimento dos recursos no interior de agência bancária, foi apenas uma das etapas empregadas para consumir o crime de lavagem de dinheiro, que teve por fim assegurar o recebimento da soma, em espécie, por seu real destinatário. Ausência de registro do procedimento no sistema bancário. Condenação do réu HENRIQUE PIZZOLATO pela prática do delito de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época do fato. 3. Ficou comprovada a prática do crime de peculato, consistente na transferência de vultosos recursos pertencentes ao Banco do Brasil, na condição de quotista do Fundo de Incentivo Visanet, em proveito da agência dos réus denominado “núcleo publicitário”, inexistente qualquer contrato entre as partes e mediante antecipações ilícitas, para pagamento de serviços que não haviam sido prestados. Ordens de transferência dos recursos emanadas do Diretor de Marketing do Banco do Brasil, em troca da vantagem financeira indevida por ele recebida dos beneficiários. 4. Ausência de prova da participação do então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República, LUIZ GUSHIKEN, na prática do crime de peculato que lhe foi imputado. Absolvição. 5. Condenação dos réus HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal).

### **Excerto III - Fls. 11 do Acórdão**

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ESQUEMA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTARES PARA FORMAÇÃO DE “BASE ALIADA” AO GOVERNO FEDERAL NA

CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS INFORMAIS. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE, SALVO EM RELAÇÃO A DOIS ACUSADOS. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS. 1. Conjunto probatório harmonioso que, evidenciando a sincronia das ações de corruptos e corruptores no mesmo sentido da prática criminosa comum, conduz à comprovação do amplo esquema de distribuição de dinheiro a parlamentares, os quais, em troca, ofereceram seu apoio e o de seus correligionários aos projetos de interesse do Governo Federal na Câmara dos Deputados. 2. A alegação de que os milionários recursos distribuídos a parlamentares teriam relação com dívidas de campanha é inócua, pois a eventual destinação dada ao dinheiro não tem relevância para a caracterização da conduta típica nos crimes de corrupção passiva e ativa. **Os parlamentares receberam o dinheiro em razão da função, em esquema que viabilizou o pagamento e o recebimento de vantagem indevida, tendo em vista a prática de atos de ofício.** 3. Dentre as provas e indícios que, em conjunto, conduziram ao juízo condenatório, destacam-se as várias reuniões mantidas entre os corréus no período dos fatos criminosos, associadas a datas de tomadas de empréstimos fraudulentos junto a instituições financeiras cujos dirigentes, a seu turno, reuniram-se com o organizador do esquema; a participação, nessas reuniões, do então Ministro-Chefe da Casa Civil, do publicitário encarregado de proceder à distribuição dos recursos e do tesoureiro do partido político executor das ordens de pagamento aos parlamentares corrompidos; os concomitantes repasses de dinheiro em espécie para esses parlamentares corrompidos, mediante atuação direta do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e dos publicitários que, à época, foram contratados por órgãos e entidades públicas federais, dali desviando recursos que permitiram o abastecimento do esquema; existência de dezenas de “recibos”, meramente informais e destinados ao uso interno da quadrilha, por meio dos quais se logrou verificar a verdadeira destinação (pagamento de propina a parlamentares) do dinheiro sacado em espécie das contas bancárias das agências de publicidade envolvidas; declarações e depoimentos de corréus e de outras pessoas ouvidas no curso da ação penal, do inquérito e da chamada “CPMI dos Correios”; tudo isso, ao formar um sólido contexto fático probatório, descrito no voto condutor, compõe o acervo de provas e indícios que, somados, revelaram, além de qualquer dúvida razoável, a procedência da acusação quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva. Ficaram, ainda, devidamente evidenciadas e individualizadas as funções desempenhadas por cada corréu na divisão de tarefas estabelecida pelo esquema criminoso, o que permitiu que se apontasse a responsabilidade de cada um. 4. A organização e o controle das atividades criminosas foram exercidos pelo então Ministro-Chefe da Casa Civil, responsável pela articulação política e pelas relações do Governo com os parlamentares. Conluio entre o organizador do esquema criminoso e o então Tesoureiro de seu partido; os três publicitários que ofereceram a estrutura empresarial por eles controlada para servir de central de distribuição de dinheiro aos parlamentares corrompidos, inclusive com a participação intensa da Diretora Financeira de uma das agências de publicidade. Atuação, nas negociações dos repasses de dinheiro para parte dos parlamentares corrompidos, do então Presidente do partido político que ocupava a chefia do Poder Executivo Federal (subitem VI.1 e VI.3). **Atuação, ainda, do advogado das empresas de publicidade, que também pagou vantagens indevidas para parte dos parlamentares corrompidos** (subitem VI.1). 5. Parlamentares beneficiários das transferências ilícitas de recursos detinham poder de influenciar os votos de outros parlamentares de seus respectivos partidos, em especial por ocuparem as estratégicas funções de Presidentes de partidos políticos, de líderes parlamentares, líderes de bancadas e blocos partidários. Comprovada a participação, no recebimento da propina, de intermediários da estrita confiança dos



parlamentares, beneficiários finais do esquema. Depoimentos e recibos informais apreendidos no curso das investigações compõem as provas da prática criminosa. **6. Condenação dos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, ROGÉRIO TOLENTINO e SIMONE VASCONCELOS, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 317 do Código Penal) que lhes foram imputados.** 7. Absolvição dos réus ANDERSON ADAUTO e GEIZA DIAS, por falta de provas suficientes à condenação. 7. Condenação dos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU, VALDEMAR COSTA NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, JACINTO LAMAS, ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ, EMERSON PALMIERI e JOSÉ BORBA, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 333 do Código Penal).

#### 4. Combate à Corrupção.

A estratégia anti-corrupção, segundo estudos da ONU, tem como base quatro pilares: I- Desenvolvimento da Economia; II- Reforma Democrática; III- Sociedade civil forte, com acesso à informação e a missão de supervisionar o estado; IV - Presença firme do Estado de Direito e aplicação rigorosa da Lei.

Envolve, basicamente, uma conscientização e transformação da sociedade, que, entretanto, leva tempo. Muitos anos, décadas e muitas gerações são necessárias com atuação constante e ininterrupta. É preciso transformar a mentalidade de uma sociedade com viés corrupto, para uma sociedade que seja absolutamente intolerante com a corrupção, em todos os níveis, da episódica à sistêmica.

Para que surta efeito, há necessidade imperiosa e inadiável de dois níveis de soluções: **1-** Em curto prazo, para a situação de corrupção endêmica: Por curto prazo, entenda-se: meses/anos. Neste caso, o primeiro passo é o dever de proteção da sociedade, que exige a atuação firme, forte da Justiça, ou, usando o termo norte-americano, da *Law Enforcement*, **com efetiva e rigorosíssima punição.** Cárcere e confisco de bens são medidas imprescindíveis! Nem se diga de necessidade de ressocialização para corruptos que se encontravam perfeitamente integrados à sociedade, como os políticos e os empresários. Ressocialização é para aqueles que não tiveram estas oportunidades... **2-** No longo termo, vale dizer, em décadas, para a solução definitiva, está a mudança de mentalidade com efetiva educação de respeito às Leis e medo das punições.

Diante do exposto, requeremos seja dado **PROVIMENTO** ao recurso interposto, determinando-se ao Juízo a quo o recebimento da Denúncia e prosseguimento da Denúncia em seus termos legais.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

Marcelo Batlouni Mendroni  
Promotor de Justiça - GEDEC